

				COMISSÃO VITIVINÍCOLA REGIONAL DO DÃO C.V.R. do DÃO		REGULAMENTO DE ROTULAGEM	
Página	1/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017

Capítulo I

Normas Relativas à Rotulagem de Vinhos DOP

PARTE I – INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Estas indicações, a constar da rotulagem dos recipientes dos vinhos, devem figurar no mesmo campo visual, no recipiente, de modo a poderem ser lidas simultaneamente, sem necessidade de rodar o recipiente.

1 – NOME DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM

Esta indicação deve figurar no rótulo sempre escrita em língua portuguesa e com destaque, devendo os seus caracteres ser os de maior tamanho ou, pelo menos, imediatamente inferiores aos maiores, desde que se tenha como aceitável o seu destaque.

2 - DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA

Esta indicação, caracterizadora da denominação deve ser inscrita através de uma das seguintes formas: Denominação de Origem ou D.O.; Denominação de Origem Controlada ou D.O.C.; Denominação de Origem Protegida ou D.O.P. e deve ser impressas na rotulagem, com caracteres cuja altura seja igual ou superior a 1,2 mm.

3 - VOLUME NOMINAL

a) A indicação do volume nominal pode ser feita em litros, centilitros ou mililitros e inscrita em algarismos acompanhados da unidade de medida utilizada ou do símbolo desta unidade;

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	2/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

b) No caso da pré-embalagem ter um volume nominal superior a 1 litro, os algarismos deverão ter uma altura mínima de 6 mm; se o volume nominal for igual ou inferior a 1 litro, mas superior a 0,2 litros, os algarismos deverão ter altura mínima de 4 mm; caso o volume nominal seja igual ou inferior a 0,2 litros, mas superior a 0,05 litros, os algarismos deverão possuir uma altura mínima de 3 mm; se o volume nominal for igual ou inferior a 0,05 litros, os algarismos deverão possuir uma altura mínima de 2 mm.

c) O símbolo da unidade de capacidade deverá ser inscrito sempre em letras minúsculas (com exceção do símbolo utilizado para a unidade litro, cujo símbolo consta da letra minúscula "l" ou da maiúscula "L").

4 - TÍTULO ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO ADQUIRIDO

a) O título alcoométrico deve ser indicado por unidade ou meia unidade de percentagem de volume, através da inscrição do número do título alcoométrico seguido do símbolo "% vol." e pode ser precedido das expressões "título alcoométrico adquirido", "álcool adquirido" ou "alc."

b) Relativamente ao teor do título alcoométrico determinado pela análise, é de admitir uma tolerância, superior ou inferior, de 0,5% vol., tolerância esta que pode ser aumentada de mais 0,3% vol., quando o vinho tiver estado armazenado em garrafa há mais de 3 anos.

c) No caso da pré-embalagem ter um volume nominal superior a 1 litro, os caracteres deverão possuir uma altura mínima de 5 mm; quando ela for igual ou inferior a 1 litro, mas superior a 0,2 litros, os algarismos deverão ter uma altura mínima de 3 mm e, se for igual ou inferior a 0,2 litros, os caracteres deverão possuir uma altura mínima de 2 mm.

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	3/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

5 - NOME OU FIRMA DO ENGARRAFADOR; MUNICÍPIO E ESTADO MEMBRO DA SEDE DO ENGARRAFADOR; MUNICÍPIO E ESTADO MEMBRO ONDE SE EFECTUOU O ENGARRAFAMENTO, QUANDO ESTE SE REALIZA EM LOCAL DIFERENTE DA SEDE PRINCIPAL DO ENGARRAFADOR E NÃO SE SITUA EM MUNICÍPIO VIZINHO DAQUELE

a) A identificação do engarrafador (nome ou firma, bem como a morada e indicação do país onde tem a sede) pode ser antecedida pelos termos "engarrafador" "engarrafado por" ou, no caso de se tratar de outros recipientes para além de garrafa, "acondicionador" ou "acondicionado por". Estas designações devem ser indicadas em caracteres do mesmo tipo e dimensão, quer por extenso, quer por abreviatura postal, e deve ser impressa na rotulagem, com caracteres cuja altura seja igual ou superior a 1,2 mm.

b) Quando se tratar de engarrafamento por encomenda, devem ser usados os termos "engarrafado para... por...", ou "acondicionado para... por...", para além da identificação obrigatória de quem procedeu ao engarrafamento por encomenda.

Nota: O engarrafamento considera-se feito por "encomenda", quando tem lugar o recurso a uma prestação de serviço, apenas com tratamento físico do vinho, que é expedido ao agente prestador do serviço somente para ele proceder ao seu engarrafamento, sendo depois o vinho pré-embalado, vendido por quem encomendou o respectivo engarrafamento, sem ter havido transferência da titularidade do vinho para o engarrafador;

c) As expressões referidas, nas alíneas anteriores, são dispensadas nos casos em que possam ser usadas as menções "engarrafado na origem", "engarrafado na propriedade", "engarrafado pelo viticultor", "engarrafado pelo produtor", "engarrafado na cooperativa", "engarrafado na adega cooperativa" ou, ainda, "engarrafado na quinta", "engarrafado no palácio", "engarrafado no solar", "engarrafado na casa".

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	4/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

d) Poderá ser utilizado um código para o nome ou denominação social do engarrafador, desde que figure no rótulo, por extenso, o nome, município ou parte do município correspondente à sede de uma entidade que, além do engarrafador, intervenha no circuito comercial do vinho. Esse código corresponde ao número de engarrafador atribuído pelo IVV, precedido pela indicação “Eng. n.º .”

e) A indicação do Estado-membro deverá ser efectuada em caracteres do mesmo tipo e dimensão dos utilizados na identificação do engarrafador (nome ou firma, endereço), incluindo as expressões que a completam, podendo ser efectuada por extenso (“Portugal”), após a indicação do município ou pela abreviatura postal (“PT”).

6 - NÚMERO DO LOTE

a) Entende-se por lote o conjunto de unidades de venda de um produto acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas.

b) Esta indicação deverá ser precedida da letra “L”, devendo sempre figurar na rotulagem de modo a ser facilmente visível, claramente legível e indelével.

c) O número de lote (apesar de tratar-se de uma indicação obrigatória), pode figurar fora do campo visual de que constam as restantes indicações obrigatórias.

Nota: quando não consta da maquete, a mesma, quando aprovada é condicionada à seguinte observação: “Aprovação considerando a inserção de nº de lote quando da aplicação da rotulagem.”

7 - MARCA COMERCIAL

a) No rótulo, deverá constar uma marca, registada nos termos do Código da Propriedade Industrial. A marca deverá obedecer à legislação nacional vigente e ainda às regras previstas na regulamentação comunitária.

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	5/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

b) As marcas não podem conter palavras, partes de palavras, sinais ou ilustrações, que sejam susceptíveis de, no espírito das pessoas a que se destinam, ser confundidas com a totalidade ou parte da designação de um vinho de mesa ou de um vinho com DOP ou IGP.

c) As marcas não podem conter palavras, partes de palavras, sinais ou ilustrações, que sejam susceptíveis de dar origem a confusão ou de induzir em erro as pessoas a que se destinam, no que diz respeito à origem ou proveniência do produto.

d) O engarrafador deve ter a titularidade da marca (propriedade ou licença de exploração).

e) Para efeito de pedido de apreciação e aprovação de uma rotulagem na CVR do Dão, o engarrafador deve apresentar cópia do documento comprovativo do registo da marca junto do Organismo competente ou cópia do pedido de registo da marca.

f) Quando a marca não for propriedade do engarrafador, este deverá apresentar uma declaração do respectivo titular, declarando que concorda que a sua marca seja utilizada para identificar o vinho em questão. A responsabilidade pelo produto continua a ser, para todos os efeitos, do engarrafador

8 – INDICAÇÃO DA PROVENIÊNCIA – PORTUGAL

Esta indicação pode ser antecedida das expressões “Vinho de (...)”, “Produzido em (...)”, “Produto de (...)” ou equivalente ou das respectivas versões em outras línguas oficiais da União Europeia e deve ser impressa na rotulagem com caracteres cuja altura seja igual ou superior a 1,2 mm.

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	6/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

9 - INGREDIENTES

a) De acordo com a Directiva 2000/13/CE, sempre que estejam presentes um ou vários ingredientes enumerados no Anexo IIIA da referida directiva, estes devem ser mencionados na rotulagem, antecidos do termo “contém” e devem ser impressas na rotulagem, com caracteres cuja altura seja igual ou superior a 1,2 mm.

b) No caso dos sulfitos, podem ser utilizadas as seguintes menções: “sulfitos”, “anidrido sulfuroso” ou “dióxido de enxofre”.

c) A presente indicação pode figurar fora do campo visual de que constam as restantes indicações obrigatórias.

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	7/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

PARTE II - INDICAÇÕES FACULTATIVAS

Estas indicações podem constar - a título facultativo - na rotulagem dos recipientes, inscritas conjuntamente com as indicações obrigatórias, ou então num ou mais rótulos complementares ou ainda impressas directamente no recipiente, podendo, na maioria dos casos, ser expressas em qualquer língua oficial da União Europeia.

1 - INDICAÇÕES RELATIVAS AO NOME, ENDEREÇO E QUALIDADE DE UMA OU DAS PESSOAS QUE TENHAM PARTICIPADO NA COMERCIALIZAÇÃO, PARA ALÉM DO ENGARRAFADOR

a) Quando o engarrafador pretender indicar o nome ou razão social das pessoas singulares ou colectivas ou de um grupo de pessoas que participam no circuito comercial do produto em referência, é necessário que esta pessoa ou grupo de pessoas dêem o seu acordo por escrito, devendo este documento acompanhar o projecto do rótulo a remeter à CVR do Dão para apreciação e aprovação

b) Quando se pretender referir um ou mais agentes económicos além do engarrafador, tal deve ser efectuado por meio da indicação do ou dos competentes nomes ou firmas, do município onde tem ou têm a sua sede e de um vocábulo referente à sua actividade profissional, como, por exemplo "vicultor", "colhido por", "comerciante", "comercializado por", "distribuidor", "importador", "importado por", "distribuidor", "importador", "importado por" ou outros semelhantes.

c) As indicações referidas na alínea anterior, só podem conter termos que façam referência a uma exploração agrícola, se o produto em questão provier exclusivamente de uvas colhidas em vinhas que façam parte da exploração vitícola ou da exploração da pessoa qualificada por um desses termos e se a vinificação tiver sido efectuada nessa exploração. Para efeitos do primeiro parágrafo, não será tida em conta a adição de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado rectificado que tenha por objectivo o aumento do título alcoométrico natural do produto em questão.

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	8/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

d) O nome de um certo estabelecimento (ex: restaurante) pode ser inscrito na rotulagem quando o vinho é comprado ao engarrafador exclusivamente para ser comercializado naquele, sendo indicado o município do estabelecimento principal em lugar do nome do seu dono e da sede.

e) Na indicação do município, serão utilizados caracteres cujas dimensões não excedam metade das dos caracteres que indicam o nome da Denominação de Origem.

f) Sempre que o município ou parte do município contenha a indicação, no todo ou em parte, do nome de uma região determinada, não tendo direito a tal designação, esta deve ser substituída pelo respectivo código postal.

2 - INDICAÇÃO DO TIPO DE PRODUTO

a) O termo seco pode ser indicado quando o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual:

- i) de 4 gramas por litro, no máximo, ou
- ii) de 9 gramas por litro, no máximo, quando o teor de acidez total expresso em gramas de ácido tartárico por litro não for inferior em mais de 2 gramas por litro ao teor de açúcar residual;

b) Os termos meio seco ou adamado podem ser indicados quando o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual que exceda os valores referidos na alínea a) e atinja, no máximo:

- i) 12 gramas por litro, ou
- ii) 18 gramas por litro, quando o teor mínimo de acidez total for quando o teor mínimo de acidez total for de 6,5 gramas por litro expresso em ácido tartárico

c) O termo meio doce pode ser indicado quando o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual que exceda os valores referidos na alínea b) e atinja, no máximo, 45 gramas por litro;

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	9/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

d) O termo doce pode ser indicado quando o vinho em questão tenha um teor de açúcar residual de 45 gramas por litro, no mínimo.

3 – Ano de Colheita

O ano de colheita pode constar da rotulagem sempre que pelo menos 85 % das uvas utilizadas para a elaboração do vinho em causa, após dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma edulcoração eventual, tiverem sido colhidas durante o ano em questão.

4 - INDICAÇÃO DAS CASTAS DE VIDEIRA OU OS RESPECTIVOS SINÓNIMOS,

Os nomes das castas de videira, ou os respectivos sinónimos, utilizadas para a elaboração de um vinho podem constar da rotulagem desde que:

a) As castas em questão, bem como, se for caso disso, os respectivos sinónimos, constem dos Estatutos de cada D.O., cumprindo o aí estabelecido para o efeito;

b) O nome da casta ou um dos seus sinónimos não inclua uma indicação geográfica utilizada para a designação de um vinho com D.O.P. ou de um vinho ou de um vinho importado que conste das listas dos acordos celebrados entre países terceiros e a Comunidade e, quando for acompanhada de outro termo geográfico, conste da rotulagem sem esse termo geográfico;

c) No caso da utilização do nome de uma única casta de videira ou do seu sinónimo, o produto em questão seja pelo menos em 85 %, após dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma edulcoração eventual, proveniente da casta mencionada. Essa casta deve ser determinante para o carácter do vinho em questão.

Sempre que o produto em questão provier exclusivamente da casta mencionada, incluindo a quantidade dos produtos utilizados para uma edulcoração eventual, com excepção dos mostos

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	10/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	-------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

concentrados rectificados, pode indicar-se que o produto é proveniente exclusivamente da casta em questão.

d) No caso da utilização do nome de duas ou três castas de videira ou dos seus sinónimos, o produto em questão seja em 100 %, após dedução da quantidade dos produtos utilizados para uma edulcoração eventual, proveniente das castas mencionadas. Neste caso, as castas devem ser indicadas por ordem decrescente de proporção e em caracteres das mesmas dimensões.

e) No caso da utilização do nome de mais de três castas ou dos seus sinónimos, os nomes das castas ou dos seus sinónimos sejam indicados fora do campo visual em que figuram as indicações obrigatórias, referidas de 1 a 5 e 7. Devem ainda figurar em caracteres cujas dimensões não excedam 3 mm.

5 - DISTINÇÕES, MEDALHAS

a) Podem constar da rotulagem dos vinhos D.O.P. distinções ou medalhas, desde que tenham sido concedidas ao lote de vinhos premiados em questão, no âmbito de concursos permitidos pelos Estados-Membros ou países terceiros, na sequência de processos objectivos que garantam a ausência de qualquer tipo de discriminação.

b) Seja identificado o ano de colheita e o vinho corresponda a um único lote homogéneo de vinho proveniente, no momento do engarrafamento, do mesmo depósito.

c) Só pode ser utilizada em vinho comercializado em recipientes com o volume nominal igual ou inferior a dois litros, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável.

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	11/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	-------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

6 - INDICAÇÕES RELATIVAS À COR – VINHO TINTO, VINHO ROSADO OU ROSÉ E VINHO BRANCO – DESIGNAÇÕES COMPLEMENTARES

Na rotulagem dos Vinhos com D.O.P. podem ser inscritas quaisquer destas indicações, em função da cor respectiva de cada vinho.

Podem ainda ser usados os seguintes designativos:

- a) «Branco de uvas brancas» — menção reservada para vinho branco obtido exclusivamente de uvas brancas;
- b) «Branco de uvas tintas» — menção reservada para vinho branco obtido exclusivamente de uvas tintas;
- c) “Palhete” ou “Palheto”: menção prevista para vinho tinto obtido da curtimenta parcial de uvas tintas ou da curtimenta conjunta de uvas tintas e brancas, não podendo as brancas ultrapassar 15% do total.
- d) “Clarete”: menção prevista para vinho tinto, pouco colorido, com um título alcoométrico adquirido não superior a 2,5% vol. ao limite mínimo legalmente fixado.
- e) “Vinho de missa” — menção prevista para vinho elaborado a pedido de uma autoridade eclesiástica.
- f) “Vinho com agulha” — menção reservada para vinho acondicionado em garrafa de vidro, que contenha anidrido carbónico e que possua uma sobrepressão inferior a 1 bar quando conservado à temperatura de 20° C e em recipiente fechado.

7 – MENÇÕES TRADICIONAIS

Podem ser utilizados na rotulagem do vinho com direito a D.O. ou I.G. as seguintes menções tradicionais:

- a) «Colheita tardia» ou «Vindima tardia» ou «Late Harvest», menção reservada para vinho produzido a partir de uvas com sobrematuração, sobre as quais se desenvolveu a *Botrytis cinerea* spp. em condições que provocam a podridão nobre ou que tenham sofrido outro processo de sobrematuração, com um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 15% vol.;

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	12/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	-------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

b) “Colheita Seleccionada”: menção reservada ao vinho acondicionado em garrafa de vidro, que apresente características organolépticas destacadas, um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1% vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta corrente específica, sendo obrigatória a indicação do ano de colheita.

c) «Escolha», menção reservada para vinho que apresente características organolépticas destacadas, devendo constar de uma conta-corrente específica, podendo, quando associada ao ano de colheita, ser designada como Grande Escolha;

d) «Garrafeira» — menção reservada para vinho associada ao ano de colheita, que apresente características organolépticas destacadas e tenha, para vinho tinto, um envelhecimento mínimo de 30 meses, dos quais pelo menos 12 meses em garrafa de vidro, e, para branco ou rosado, um envelhecimento mínimo de 12 meses, dos quais pelo menos 6 meses em garrafa de vidro, devendo constar de uma conta corrente específica.

e) “Novo” — menção reservada para vinho acondicionado em garrafa de vidro, com menos de um ano de idade e que apenas pode ser comercializado no período compreendido entre o início e o final da campanha da sua produção, sendo obrigatória, no rótulo, a indicação do ano de colheita;

f) «Reserva», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organolépticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 0,5 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

g) «Reserva Especial», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organolépticas muito destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 0,5 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta -corrente específica;

Atualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	13/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	-------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

h) «Superior», menção reservada para vinho que apresente características organoléticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta-corrente específica;

i) «Grande Reserva», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que apresente características organoléticas muito destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta -corrente específica;

j) “Velho”: menção reservada para vinho acondicionado em garrafa de vidro, que tenha um envelhecimento não inferior a três anos para vinho tinto e a dois anos para vinho branco ou rosado, apresente características organolépticas destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 11,5% vol., devendo constar de uma conta corrente específica;

l) «Velha Reserva», menção reservada para vinho associada ao ano de colheita que tenha um envelhecimento não inferior a três anos para vinhos tintos e a dois anos para vinhos brancos ou rosados, que apresente características organoléticas muito destacadas e um título alcoométrico volúmico adquirido superior, pelo menos, em 1 % vol. ao limite mínimo legalmente fixado, devendo constar de uma conta -corrente específica.

k) «Premium», menção tradicional exclusivamente reservada para vinho com direito a DO ou IG proveniente de um lote que apresente uma qualidade superior e evidencie características organoléticas destacadas, a qual não é suscetível de disposições mais restritivas

As indicações “Escolha”, “Superior”, “Colheita Seleccionada”, “Reserva” e “Garrafeira” gozam de protecção comunitária como menções tradicionais complementares, pelo que deverão ser sempre feitas em português.

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	14/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	-------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

8 - “CASA”, “PAÇO”, “PALÁCIO”, “SOLAR” E “QUINTA”

a) A referência ao nome da empresa, quando esta coincide com o nome da exploração vitícola onde o vinho em causa foi obtido, pode ser efectuada através das expressões “Casa”, “Paço”, “Palácio” e “Solar”, desde que esse vinho provenha exclusivamente de uvas colhidas nas vinhas que fazem parte dessa mesma exploração vitícola e a vinificação tenha sido aí efectuada.

b) A expressão “Quinta d...” poderá ser utilizada para indicar o nome de uma exploração vitícola na rotulagem, na condição deste se encontrar registado como marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e do vinho por ele identificado ser proveniente de uvas dessa exploração, podendo a vinificação bem como o seu engarrafamento ser efectuados em instalações de terceiros, desde que o detentor da exploração vitícola assuma inequivocamente a direcção efectiva e a responsabilidade exclusiva pelo vinho produzido e respectivo engarrafamento de acordo com a Portaria n.º 26/2017 de 13 de Janeiro.

c) A exploração vitícola poderá ser constituída por uma ou mais parcelas, contínuas ou não, agrupadas num núcleo de gestão vitivinícola com uma similitude global no concernente a solos, exposição, castas e outros factores determinantes da qualidade, o que deverá ser objecto de confirmação prévia pela CVR do Dão.

d) Com ressalva dos casos já autorizados anteriormente, de entre os diversos nomes pelos quais podem ser designadas as parcelas que fazem parte da exploração vitícola, deve ser escolhido um só, que denominará, em todas as operações vitivinícolas, a respectiva exploração. O nome da exploração vitícola deverá constar na descrição do registo predial ou na matriz da propriedade rústica.

e) As expressões “Casa”, “Paço”, “Palácio”, “Solar” e “Quinta” poderão ser utilizadas por qualquer pessoa singular ou colectiva, ou agrupamento dessas pessoas, desde que se

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direcção

Página	15/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	-------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

encontrem numa posição decorrente de propriedade ou uma relação contratual em que lhes seja assegurado o gozo, o uso ou a fruição das vinhas da exploração vitícola das quais as uvas são provenientes, devidamente comprovada.

f) Sempre que o engarrafamento seja efectuado nas instalações de terceiros, a identificação do engarrafador deverá ser efectuada através da expressão “engarrafado para ... por ...”.

9. UTILIZAÇÃO DE UMA MENÇÃO QUE INDIQUE O ENGARRAFAMENTO

a) Numa exploração vitícola, as menções:

- 1 “Engarrafado na Casa”
- 2 “Engarrafado no Paço”
- 3 “Engarrafado no Palácio”
- 4 “Engarrafado no Solar”
- 5 “Engarrafado na Quinta”

apenas poderão ser utilizadas quando cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do ponto 8, Parte II do Cap. I. Estas expressões podem ainda ser completadas pela expressão “estate bottled”, quando as uvas utilizadas para estes vinhos forem colhidas e vinificadas na exploração em causa.

b) A menção “Engarrafado na origem” pode ser utilizada quando o engarrafamento ocorre na exploração vitícola onde as uvas foram colhidas e vinificadas, numa associação dessas explorações vitícolas desde que o vinho tenha sido elaborado pelas explorações vitícolas filiadas nessa associação ou pela própria associação a partir de uvas produzidas nas explorações vitícolas em questão, ou numa empresa à qual estejam ligadas em associação as explorações das quais provêm as uvas e que tenha procedido à sua vinificação.

c) As menções “Engarrafado na cooperativa” ou “Engarrafado na Adega Cooperativa”, podem ser utilizadas sempre que o engarrafamento seja efectuado na Cooperativa.

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	16/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	-------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

d) A menção “Engarrafado na propriedade” só pode ser utilizada quando o vinho provier de uvas colhidas nas vinhas que fazem parte da exploração vitícola referida e a vinificação e o engarrafamento aí tenham sido efectuados.

e) “Engarrafado pelo vitivinicultor” e “Engarrafado pelo produtor” apenas podem ser utilizadas quando inscrição do engarrafador corresponder a esse tipo e actue como tal em relação ao produto em causa.

f) As menções referidas de a) a e) devem ser sempre feitas em português.

10. MENÇÕES “ENGARRAFADO NA REGIÃO DE PRODUÇÃO” ou “ENGARRAFADO NA REGIÃO D.....”

a) Menções reservadas para o vinho cujo engarrafamento tenha sido realizado na região determinada em questão.

b) Menção sempre feita em português.

11. INDICAÇÃO DE UMA UNIDADE GEOGRÁFICA MAIS PEQUENA QUE A REGIÃO DETERMINADA

a) Podem ser utilizadas denominações das sub-regiões em complemento da denominação de origem quando os vinhos forem obtidos com a utilização exclusiva de uvas produzidas e vinificadas na sub-região indicada, de acordo com os condicionalismos estabelecidos nos Estatutos de cada DO.

b) A indicação da Sub-Região pode ser ou não acompanhada da expressão “sub-região”.

c) Esta menção deve ser sempre feita em português.

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	17/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	-------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

12. OUTRAS INDICAÇÕES

Na rotulagem, poderão constar outras indicações além das aqui previstas, desde que não sejam susceptíveis de criar riscos de confusão no espírito das pessoas a que se destinam, nomeadamente no que diz respeito às indicações obrigatórias e facultativas regulamentadas.

13. LÍNGUAS A UTILIZAR

As indicações constantes da rotulagem devem ser feitas em uma ou várias línguas oficiais da Comunidade, para que o consumidor final possa compreender facilmente cada uma dessas indicações. Devem ter-se em consideração as indicações de excepção a esta regra contempladas no presente Regulamento.

As indicações constantes da rotulagem poderão ser repetidas em línguas diferentes das línguas oficiais da Comunidade sempre que os produtos em causa se destinem à exportação e a legislação do país terceiro o exija.

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

				COMISSÃO VITIVINÍCOLA REGIONAL DO DÃO C.V.R. do DÃO		REGULAMENTO DE ROTULAGEM	
Página	18/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017

Capítulo II

Normas Relativas à Rotulagem de Vinho com IGP

PARTE I – INDICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Estas indicações a constar da rotulagem dos recipientes dos vinhos devem figurar no mesmo campo visual, no recipiente, de modo a poderem ser lidas simultaneamente, sem necessidade de rodar o recipiente.

1 - “VINHO REGIONAL TERRAS DO DÃO”

Esta menção deve ser sempre feita em português.

2. VOLUME NOMINAL

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte I, número 3 do presente Regulamento.

3. TÍTULO ALCOOMÉTRICO VOLÚMICO ADQUIRIDO

a) É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte I, número 4 alínea a) do presente Regulamento.

b) O título alcoométrico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,5 % vol. ao título determinado pela análise, sem prejuízo das tolerâncias previstas pelo método de análise de referência utilizado. No caso de vinho com indicação do ano de colheita armazenado em garrafa durante mais de três anos, o título alcoométrico indicado não pode ser nem superior nem inferior em mais de 0,8%vol ao título determinado pela análise.

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	19/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	-------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

c) – É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte I, número 4 alínea c) do presente Regulamento.

4. NÚMERO DE LOTE

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte I, número 6 do presente Regulamento.

5. NOME OU FIRMA DO ENGARRAFADOR: MUNICÍPIO E ESTADO MEMBRO DA SEDE DO ENGARRAFADOR; MUNICÍPIO E ESTADO MEMBRO ONDE SE EFECTUOU O ENGARRAFAMENTO, QUANDO ESTE SE REALIZA EM LOCAL DIFERENTE DA SEDE PRINCIPAL DO ENGARRAFADOR E NÃO SE SITUA EM MUNICÍPIO VIZINHO DAQUELE

a) A indicação do município deve ser efectuada com caracteres cujas dimensões não excedam metade do tamanho dos caracteres utilizados para a indicação “Vinho Regional Terras Dão”

b) Às restantes indicações é aplicável o disposto no Capítulo I, Parte I, número 5 do presente Regulamento.

6. MARCA

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte I, número 7 do presente Regulamento.

7. “PORTUGAL”

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte I, número 8.

8. INGREDIENTES

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte I, número 9.

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	20/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	-------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

PARTE II - INDICAÇÕES FACULTATIVAS

Estas indicações podem constar - a título facultativo - na rotulagem dos recipientes, inscritas conjuntamente com as indicações obrigatórias, ou então num ou mais rótulos complementares ou ainda impressas directamente no recipiente, podendo, na maioria dos casos, ser expressas em qualquer língua oficial da União Europeia.

1 - INDICAÇÕES RELATIVAS AO NOME, ENDEREÇO E QUALIDADE DE UMA OU DAS PESSOAS QUE TENHAM PARTICIPADO NA COMERCIALIZAÇÃO, PARA ALÉM DO ENGARRAFADOR

a) É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 1, alíneas a), b), c), d) e f), do presente Regulamento.

b) Na indicação do município, serão utilizados caracteres cujas dimensões não excedam metade das dos caracteres que indicam o nome da Indicação Geográfica Protegida Terras do Dão.

2. TIPO DE PRODUTO

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 2, alíneas a) a d) do presente Regulamento.

3. ANO DE COLHEITA

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 3 do presente Regulamento.

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	21/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	-------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

4 - INDICAÇÃO DAS CASTAS DE VIDEIRA OU OS RESPECTIVOS SINÓNIMOS

Os nomes das castas de videira, ou os respectivos sinónimos, utilizados para a elaboração de um vinho regional podem constar da rotulagem desde que:

a) As castas em questão, bem como, se for caso disso, os respectivos sinónimos, constem da lista de classificação das castas destinadas à produção de Vinho Regional Terras do Dão.

b) É aplicável o disposto no capítulo I, Parte II, número 4, alíneas b) a e) do presente Regulamento.

5 - DISTINÇÕES, MEDALHAS

a) Podem constar da rotulagem do Vinho Regional Terras do Dão distinções ou medalhas, desde que tenham sido concedidas ao lote de vinhos premiados em questão, no âmbito de concursos permitidos pelos Estados-Membros ou países terceiros, na sequência de processos objectivos que garantam a ausência de qualquer tipo de discriminação.

b) É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 5, alíneas b) e c) do presente Regulamento.

6 - INDICAÇÕES RELATIVAS À COR – VINHO TINTO, VINHO ROSADO OU ROSÉ E VINHO BRANCO

Na rotulagem do Vinho Regional Terras do Dão podem ser inscritas quaisquer destas indicações, em função da cor respectiva de cada vinho.

É ainda aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, n.º 6.

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

Página	22/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	-------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

7 - MENÇÕES TRADICIONAIS

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 7.

8 - “CASA”, “PAÇO”, “PALÁCIO”, “SOLAR” E “QUINTA”

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 8, alíneas a) a f).

9. UTILIZAÇÃO DE UMA MENÇÃO QUE INDIQUE O ENGARRAFAMENTO

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 9, alíneas a) a f).


10. OUTRAS INDICAÇÕES

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 12.

11. LÍNGUAS A UTILIZAR

É aplicável o disposto no Capítulo I, Parte II, número 13.

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção

				COMISSÃO VITIVINÍCOLA REGIONAL DO DÃO C.V.R. do DÃO		REGULAMENTO DE ROTULAGEM	
Página	23/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017

Capítulo III

Normas Relativas à Rotulagem de Vinhos Espumantes

1 - Para a elaboração da rotulagem dos Vinhos Espumante e Vinhos Espumantes, segue-se na generalidade o exposto nos Capítulos I e II, conjugado com as especificações relativas a este tipo de vinho.

2 – Indicação do Teor de Açúcares

Além das indicações obrigatória referidas no Cap.I, Parte I que devem constar da rotulagem e figurar no mesmo campo visual, no recipiente, de modo a poderem ser lidas simultaneamente, sem necessidade de rodar o recipiente, no caso do deve também figurar no mesmo campo visual a informação referente ao teor de açúcares

OUTRAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

A Rotulagem deve ainda respeitar outras indicações exigidas pela legislação nacional, comunitária ou do país de destino.

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção



COMISSÃO VITIVINÍCOLA REGIONAL
DO DÃO
C.V.R. do DÃO

REGULAMENTO
DE
ROTULAGEM

Página	24/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	-------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

Capítulo IV

Registo das Revisões do Regulamento de Rotulagem

Número da Revisão	Capítulo	Data da Aprovação	Páginas		Observações	Rubrica
			Retiradas	Introduzidas		
1	I	10/12/2013	1/26	1/26	Parte I – Ponto 2: D.O; D.O.C; D.O.P	
1	I	10/12/2013	4/26	4/26	Parte I – Ponto 6: Inclusão “Nota”	
1	I	10/12/2013	9/26 a 16/26	9/26 a 19/26	Parte II – Ponto 4 e 5, alínea b) e a): D.O.P. Ponto 6: acrescimo alínea e)(“vinho de missa”) e f) (“vinho com agulha”); Ponto 7: alteração título para “Menções Tradicionais”; acrescimo de menções de acordo com a Portaria n.º 239/2012 de 9 de Agosto; Ponto 8, alínea b): alteração da Portaria para n.º 239/2012 de 9 de Agosto.	
1	II	10/12/2013	17/26 a 22/26	20/26 a 22/26	Parte II – Ponto 1, alínea b): eliminação e) Ponto 4, alínea a): “Terras do Dão” Ponto 6: eliminação das alíneas; Ponto 7: alteração do título para “Menções Tradicionais”, eliminação das alíneas.	
2	I	17/02/2014	5/26	5/26	Parte I – Ponto 8 - todo o texto	
3	I	15/12/2014	1/26	1/26	Ponto 2 – Actualização de acordo como Reg.UE 1169/2011	
3	I	15/12/2014	3/26	3/26	Ponto 5 – Actualização de acordo como Reg.UE 1169/2011	
3	I	15/12/2014	5/26	5/26	Ponto 8 – Actualização de acordo como Reg.UE 1169/2011	
3	I	15/12/2014	6/26	6/26	Ponto 9 – Actualização de acordo como Reg.UE 1169/2011	

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção



COMISSÃO VITIVINÍCOLA REGIONAL
DO DÃO
C.V.R. do DÃO

REGULAMENTO
DE
ROTULAGEM

Página	25/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	-------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

Número da Revisão	Capítulo	Data da Aprovação	Páginas		Observações	Rubrica
			Retiradas	Introduzidas		
3	II	15/12/2014	11/26 a 13/26	11/26 a 13/26	Alínea a) do ponto 7 – atualização de acordo com portaria 342/2013 – Late Harvest Introduzida alínea k) ao ponto 7 – atualização de acordo com portaria 255/2014 - Premium	
4	Todos	29/12/2015	1/26 a 26/26	1/26 a 26/26	Alteração da Responsabilidade de Aprovação (Responsável Gestão Atividades Certificação)	
5	III	25-03-2015	23/26	23/26	Introdução de parágrafo relativo ao teor de açúcares	
6	I	30/01/2017	14/26	14/26	Actualização da Portaria 239/2012 para Portaria 26/2017 de 13 de Janeiro	
7	Todos	26/11/2017	1/26-26/26	1/26-26/26	Alteração do responsável pela aprovação (RGAC para RD)	

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção



COMISSÃO VITIVINÍCOLA REGIONAL
DO DÃO
C.V.R. do DÃO

REGULAMENTO
DE
ROTULAGEM

Página	26/26	Edição	2	Revisão	7	Data de Aprovação	26/11/2017
--------	-------	--------	---	---------	---	-------------------	------------

Número da Revisão	Capítulo	Data da Aprovação	Páginas		Observações	Rubrica
			Retiradas	Introduzidas		

Actualizado por	Aprovado por
Responsável Controlo e Certificação	Representante Direção